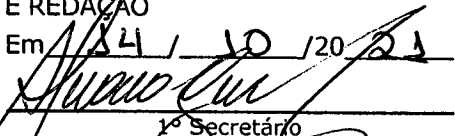


PROJETO DE LEI Nº 47 DE 13 de outubro de 2021.

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 14 / 10 / 2021  
  
1º Secretário

Dispõe sobre a instituição do Programa Auxílio Goiás para Famílias Monoparentais com Pessoas com Deficiência no âmbito do Estado de Goiás, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado ao Poder Executivo a instituir no Estado de Goiás o Programa Auxílio Goiás para Famílias Monoparentais com Pessoa com Deficiência, cadastradas no CadÚnico no âmbito do Estado de Goiás.

Art. 2º - O Programa Auxílio Goiás para Famílias Monoparentais com Pessoas com Deficiência consistirá em benefício de complementação de renda no valor individual de R\$ 1.100,00 (hum mil e cem reais).

§1º O benefício deverá ser pago mediante crédito bancário ao responsável da família que constar na base de dados do CadÚnico.

§2º O pagamento do benefício poderá ser efetivado através de parceria com o agente operador do Programa Bolsa Família e do Auxílio Emergencial.

Art. 3º - O benefício será concedido aos responsáveis maiores de dezoito anos que possuírem renda per capita de até 1/2 (meio) salário mínimo nacional.

§1º Só terá direito ao benefício o grupo familiar monoparental, composto por no mínimo uma pessoa com deficiência, independentemente de sua idade.

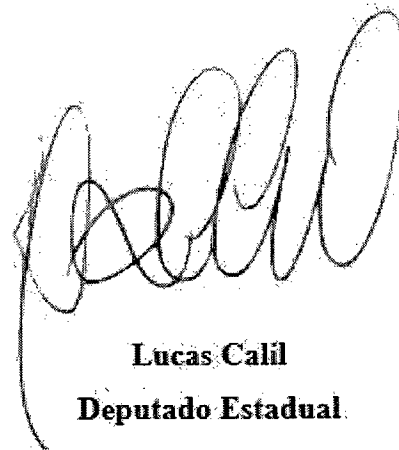
§2º A família que tenha indivíduo (s) que receba outros benefícios como Benefício de Prestação Continuada (BPC) ou Bolsa Família poderá participar do Programa observado os dispostos deste artigo.

Art. 4º - As famílias participantes do Programa Auxílio Goiás terão prioridade de atendimento nos programas e projetos da política habitacional do município.

Art. 5º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, mediante decreto, crédito adicional especial para consecução do Programa no município.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES**, em      de      2021.



**Lucas Calil**  
**Deputado Estadual**

## JUSTIFICATIVA

Famílias monoparentais são usualmente aquelas em que um progenitor convive e é exclusivamente responsável por seus filhos biológicos ou adotivos. Tecnicamente são mencionados os núcleos monoparentais formados pelo pai ou pela mãe e seus filhos, mesmo que o outro genitor esteja vivo, ou tenha falecido, ou que seja desconhecido porque a prole provenha de uma mãe solteira, sendo bastante frequente que os filhos mantenham relação com o progenitor com o qual não vivam cotidianamente.

Podemos citar também Adriana Maluf que nos conceitua: A família monoparental configura-se de forma desvinculada da ideia de um casal e seus filhos, pois esta é formada pela presença e inter-relação da prole com apenas um dos seus genitores por diversas razões: viuvez, divórcio, separação judicial, adoção unilateral, não reconhecimento da prole pelo outro genitor, inseminação artificial (homóloga - após a morte do marido, ou de mulher solteira, heteróloga), produção independente. (MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. Novas modalidades de família na pós-modernidade. São Paulo: Editora Atlas, 2010, p. 112).

Faz-se necessário um novo olhar protetivo a essas famílias, principalmente as que se encontram em situação de vulnerabilidade social e tem em sua composição pessoas com deficiência e mulheres como chefes de família (família monoparental feminina), neste último caso, devemos considerar a vida de mulheres que conduzem sozinhas a dinâmica familiar. Mulheres precisam conciliar a vida privada (os cuidados com a casa e educação dos filhos) e a vida pública (o trabalho), além de encontrar um espaço para dedicarem-se ao ser mulher. Essa análise mostra as condições de vida de mulheres, chefes de família em situação de monoparentalidade, identificando suas necessidades subjetivas, dificilmente contempladas pelos Programas e políticas sociais destinadas ao atendimento dessas mulheres. Essas mulheres enfrentam jornadas árduas de trabalho extra e intrafamiliar. O desafio da conciliação entre o trabalho e sua vida familiar, está presente em depoimentos reveladores da dificuldade da mulher/mãe e provedora do sustento da família e de uma participação mais

efetiva junto a seus filhos e ao ambiente familiar. Dessa forma, a vulnerabilidade, a fragilidade financeira e educacional incrementa a dificuldade econômico-social, dificultando sua participação na vida familiar.

As relações afetivas na família monoparental feminina se expressam como um fator aglutinador que promovem uma relação de troca contínua, respeitosa e afetuosa dos filhos com suas mães e destas para com aqueles. As mulheres conseguem dedicar-se aos filhos, fortalecendo o ambiente familiar.

A aprovação do Programa Auxílio Goiás para Famílias Monoparentais com Pessoas com Deficiência no âmbito do Estado de Goiás, será o olhar do Poder Público Estadual a essas pessoas que tem se dedicado 24hs para cuidar de seu (s) filho (s), filha (s), ou dependente (s) com deficiência. Neste sentido, contamos com a compreensão dos nobres colegas para aprovação do presente PL.

PROCESSO LEGISLATIVO  
**2021007917**

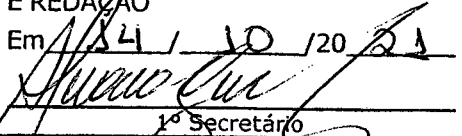


Autuação: 14/10/2021  
Projeto : 647-AL  
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO  
Autor: DEP. LUCAS CALIL  
Tipo: PROJETO  
Subtipo: LEI ORDINÁRIA  
Assunto: DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA AUXÍLIO GOIÁS PARA FAMILIAS MONOPARENTAIS COM PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS  
A CASA É SUA

PROJETO DE LEI Nº 47 DE 19 De outubro De 2021.

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 14 / 10 / 20 21  
  
1º Secretário

Dispõe sobre a instituição do Programa Auxílio Goiás para Famílias Monoparentais com Pessoas com Deficiência no âmbito do Estado de Goiás, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado ao Poder Executivo a instituir no Estado de Goiás o Programa Auxílio Goiás para Famílias Monoparentais com Pessoa com Deficiência, cadastradas no CadÚnico no âmbito do Estado de Goiás.

Art. 2º - O Programa Auxílio Goiás para Famílias Monoparentais com Pessoas com Deficiência consistirá em benefício de complementação de renda no valor individual de R\$ 1.100,00 (hum mil e cem reais).

§1º O benefício deverá ser pago mediante crédito bancário ao responsável da família que constar na base de dados do CadÚnico.

§2º O pagamento do benefício poderá ser efetivado através de parceria com o agente operador do Programa Bolsa Família e do Auxílio Emergencial.

Art. 3º - O benefício será concedido aos responsáveis maiores de dezoito anos que possuírem renda per capita de até 1/2 (meio) salário mínimo nacional.

§1º Só terá direito ao benefício o grupo familiar monoparental, composto por no mínimo uma pessoa com deficiência, independentemente de sua idade.

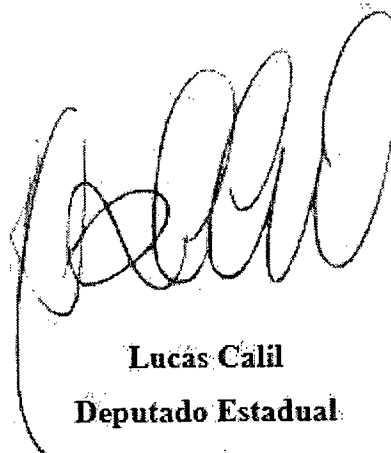
§2º A família que tenha indivíduo (s) que receba outros benefícios como Benefício de Prestação Continuada (BPC) ou Bolsa Família poderá participar do Programa observado os dispostos deste artigo.

Art. 4º - As famílias participantes do Programa Auxílio Goiás terão prioridade de atendimento nos programas e projetos da política habitacional do município.

Art. 5º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, mediante decreto, crédito adicional especial para consecução do Programa no município.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, em de 2021.



**Lucas Calil**  
**Deputado Estadual**

## JUSTIFICATIVA

Famílias monoparentais são usualmente aquelas em que um progenitor convive e é exclusivamente responsável por seus filhos biológicos ou adotivos. Tecnicamente são mencionados os núcleos monoparentais formados pelo pai ou pela mãe e seus filhos, mesmo que o outro genitor esteja vivo, ou tenha falecido, ou que seja desconhecido porque a prole provenha de uma mãe solteira, sendo bastante frequente que os filhos mantenham relação com o progenitor com o qual não vivam cotidianamente.

Podemos citar também Adriana Maluf que nos conceitua: A família monoparental configura-se de forma desvinculada da ideia de um casal e seus filhos, pois esta é formada pela presença e inter-relação da prole com apenas um dos seus genitores por diversas razões: viuvez, divórcio, separação judicial, adoção unilateral, não reconhecimento da prole pelo outro genitor, inseminação artificial (homóloga - após a morte do marido, ou de mulher solteira, heteróloga), produção independente. (MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. Novas modalidades de família na pós-modernidade. São Paulo: Editora Atlas, 2010, p. 112).

Faz-se necessário um novo olhar protetivo a essas famílias, principalmente as que se encontram em situação de vulnerabilidade social e tem em sua composição pessoas com deficiência e mulheres como chefes de família (família monoparental feminina), neste último caso, devemos considerar a vida de mulheres que conduzem sozinhas a dinâmica familiar. Mulheres precisam conciliar a vida privada (os cuidados com a casa e educação dos filhos) e a vida pública (o trabalho), além de encontrar um espaço para dedicarem-se ao ser mulher. Essa análise mostra as condições de vida de mulheres, chefes de família em situação de monoparentalidade, identificando suas necessidades subjetivas, dificilmente contempladas pelos Programas e políticas sociais destinadas ao atendimento dessas mulheres. Essas mulheres enfrentam jornadas árduas de trabalho extra e intrafamiliar. O desafio da conciliação entre o trabalho e sua vida familiar, está presente em depoimentos reveladores da dificuldade da mulher/mãe e provedora do sustento da família e de uma participação mais



efetiva junto a seus filhos e ao ambiente familiar. Dessa forma, a vulnerabilidade, a fragilidade financeira e educacional incrementa a dificuldade econômico-social, dificultando sua participação na vida familiar.

As relações afetivas na família monoparental feminina se expressam como um fator aglutinador que promovem uma relação de troca contínua, respeitosa e afetuosa dos filhos com suas mães e destas para com aqueles. As mulheres conseguem dedicar-se aos filhos, fortalecendo o ambiente familiar.

A aprovação do Programa Auxílio Goiás para Famílias Monoparentais com Pessoas com Deficiência no âmbito do Estado de Goiás, será o olhar do Poder Público Estadual a essas pessoas que tem se dedicado 24hs para cuidar de seu (s) filho (s), filha (s), ou dependente (s) com deficiência. Neste sentido, contamos com a compreensão dos nobres colegas para aprovação do presente PL.